



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.971 - MS (2009/0109480-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
ADVOGADOS : DANIELA VOLPE GIL
LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK
AGRAVADO : HERBERT GOMES OLIVA E OUTRO
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE RECURSOS NOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. FACULDADE DO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA SUSPENSÃO DE PROCESSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS.

1. O § 2º do art. 543-C do Código de Processo Civil traduz mera faculdade atribuída ao relator para suspender a tramitação, nos tribunais de segunda instância, dos recursos que versem sobre a mesma questão jurídica discutida no recurso especial que lhe haja sido distribuído no Superior Tribunal de Justiça, desde que sobre a controvérsia já exista jurisprudência dominante ou que a matéria já tenha sido afetada a colegiado desta Corte.

2. O procedimento estabelecido no art. 543-C do Código de Processo Civil não autoriza a suspensão dos processos que tramitam nos Juizados Especiais estaduais.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.971 - MS (2009/0109480-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
ADVOGADOS : DANIELA VOLPE GIL
LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK
AGRAVADO : HERBERT GOMES OLIVA E OUTRO
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO contra a decisão de fl. 597, por meio da qual indeferi pedido de afetamento deste recurso para processamento na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. A decisão impugnada está assim redigida:

"Trata-se de petição (protocolo n. 00108608) apresentada pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB na qual requer o processamento do recurso especial interposto por Herbert Gomes Oliva e outro na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Pleiteia, ainda, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia debatida no presente recurso, qual seja, relativa à restituição dos valores pagos à título de contraprestação pelo estágio obrigatório desenvolvido no curso de Direito ministrado pela ora requerente.

É o relatório. Decido.

A suspensão prevista no art. 543-C do CPC é procedimento dirigido ao presidente do tribunal de origem ao realizar o juízo de admissibilidade recursal e não afeta os recursos especiais já encaminhados a este Tribunal, como no caso em apreço. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.020.152/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 29/03/2010; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.086.298/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ de 12/4/2010; e Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.157.514/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ de 19/3/2010.

Dessa forma, **indefiro o pleito de fls. e-STJ 336-595.**

Após publicação, retornem-me os autos conclusos para apreciação do recurso especial.

Publique-se."

Insiste a agravante na sua pretensão de ver o apelo processado pelo procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, sustentando que a norma prevista no § 2º do referido dispositivo legal aplica-se não só ao presidente do tribunal de origem, mas, também, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator, neste Superior Tribunal de Justiça, a quem tenha sido distribuído o recurso especial.

É o breve e suficiente relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.971 - MS (2009/0109480-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE RECURSOS NOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. FACULDADE DO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA SUSPENSÃO DE PROCESSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS.

1. O § 2º do art. 543-C do Código de Processo Civil traduz mera faculdade atribuída ao relator para suspender a tramitação, nos tribunais de segunda instância, dos recursos que versem sobre a mesma questão jurídica discutida no recurso especial que lhe haja sido distribuído no Superior Tribunal de Justiça, desde que sobre a controvérsia já exista jurisprudência dominante ou que a matéria já tenha sido afetada a colegiado desta Corte.

2. O procedimento estabelecido no art. 543-C do Código de Processo Civil não autoriza a suspensão dos processos que tramitam nos Juizados Especiais estaduais.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O § 2º do art. 543-C do Código de Processo Civil dispõe que, o relator, "ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida".

Bastaria essa citação para perceber que o caso sob apreciação não se enquadra na moldura delineada no dispositivo legal referido, uma vez que nem a matéria encontra-se abrangida por jurisprudência dominante neste tribunal nem está ela afeta ao colegiado para julgamento, daí por que se ter dito que a suspensão prevista no art. 543-C é procedimento dirigido ao presidente do tribunal de origem, que poderá, tendo em vista tão somente a existência de multiplicidade de recursos naquela corte, determinar a subida de alguns para apreciação deste tribunal e suspender a tramitação dos demais que tratem da mesma matéria.

O que pretende, na verdade, a agravante, com a suspensão do julgamento de todos os processos que diz versarem sobre a matéria discutida nestes autos, inclusive aqueles que tramitam nos Juizados Especiais do Estado do Mato Grosso, é provocar uma decisão que eventualmente lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja favorável, neste Superior Tribunal de Justiça, para, a partir daí, ajuizar, com base na Resolução n. 12, de 14.12.2009, desta Casa, tantas reclamações quantas possíveis contra as decisões dos Juizados Especiais que venham a contrariar o resultado obtido nesta Corte. Tal estratégia, embora urdido com inteligência, promove uma inversão de valores que não se coaduna com os objetivos e com o procedimento previsto para o julgamento de recursos repetitivos.

Ademais, o referido § 2º do art. 543-C traduz mera faculdade atribuída ao relator, **que poderá determinar a suspensão dos processos que tratam da mesma matéria nos tribunais de segunda instância**, não havendo, no entanto, previsão de fazê-lo em relação aos feitos em tramitação nos Juizados Especiais estaduais.

Ante tais razões, **mantenho a decisão impugnada, acrescida dos fundamentos ora aduzidos, e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0109480-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1143971 / MS**

Números Origem: 1030159300 20050057798 20050057798000100

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERBERT GOMES OLIVA E OUTRO
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA
RECORRIDO : UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
ADVOGADOS : LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK
 DANIELA VOLPE GIL
AGRAVADO : HERBERT GOMES OLIVA E OUTRO
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.